



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10680.015372/2003-33  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9303-005.197 – 3ª Turma  
**Sessão de** 18 de maio de 2017  
**Matéria** PIS/PASEP  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** CONSTRUTORA APIA LTDA.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 30/05/1997 a 31/12/2002

RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA.

O recurso especial interposto, nos termos do art. 67 do RICARF/2015, só se justifica e, por conseguinte, deve ser conhecido, quando em situações idênticas/semelhantes são adotados entendimentos divergentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencidos os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Charles Mayer de Castro Souza (suplente convocado) e Rodrigo da Costa Pôssas, que conheceram do recurso.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Andrada Márcio Canuto Natal, Demes Brito, Charles Mayer de Castro Souza, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello.

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 239.289, da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário para reconhecer a decadência nos termos da Súmula 8, consignando a seguinte ementa:

*“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Período de apuração: 30/05/1997 a 31/12/2002*

*PIS. DECADÊNCIA. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. CTN, ART. 150, § 40. PREVALÊNCIA. LEI Nº 8.212/91. INAPLICABILIDADE. SÚMULA VINCULANTE DO STF Nº 8/08.*

*As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm natureza tributária e estando submetidas ao princípio da reserva de lei complementar (art. 146, III, b, da CF/88), cuja competência abrange as matérias de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos, em razão do que os EE. STF e STJ expressamente reconheceram que padece de inconstitucionalidade formal o art. 45 da Lei 8.212/91, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais, em desacordo com o disposto na lei complementar.*  
*Recurso Provido. ”*

Insatisfeita, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial trazendo, entre outros, que:

- O acórdão ora recorrido aplicou o prazo previsto no art. 150, §4º do CTN e acolheu a preliminar de decadência de PIS para os períodos acima mencionados;

- 
- No entanto, não ocorreu o pagamento antecipado sobre a referida contribuição (fls. 12), motivo pelo qual deve ser empregado ao caso concreto, o prazo do art. 173, I do CTN;
  - Assim, divergiu a Câmara *a quo*, da jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que vem determinado a aplicação do prazo decadencial previsto no art. 173, I do CTN nas situações onde não tenha ocorrido o recolhimento antecipado sobre as rubricas lançadas, não importando pagamentos afetos a outros fatos que não são objeto da cobrança.

Requer, assim, a Fazenda Nacional que seja conhecido e provido o presente recurso, para afastar a decadência reconhecida pela Câmara *a quo*.

Em Despacho às fls. 333 a 334, foi dado seguimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Contrarrazões foram apresentas pelo sujeito passivo, trazendo, entre outros, que:

- O acórdão recorrido tratou a decadência tributária a luz do art. 150, §4º do CTN em contraposição ao art. 45 da Lei 8.212/91, assim verificados recolhimentos a menor do tributo em tela, enquanto os paradigmas trazidos pela Fazenda cuidaram da matéria no tocante ao art. 173, inciso I do CTN quando não constatados recolhimentos de tributos;
- As decisões colacionadas pela recorrente para darem suporte às suas razões dizem do prazo decadencial do lançamento a contar do exercício seguinte àquele em que poderia ser lançado o tributo, quando inexistentes as antecipações de recolhimento pelo sujeito passivo;
- Exatamente ao contrário — e aqui e a tese do sujeito passivo — havendo a recorrida efetivado recolhimentos a menor, a regra decadencial é outra, contando-se o prazo decadencial a partir dos fatos geradores do tributo.

- A autuação ocorreu em virtude de divergências no recolhimento da contribuição nos citados períodos, tendo a fiscalização efetuado o lançamento das diferenças entre a contribuição devida e a declarada ou recolhida, conforme relatado no Termo de Descrição dos Fatos, de fls. 08/11 e demonstrativos de fls. 21/26.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama - Relatora

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, entendo que não devo conhecê-lo, em respeito ao art. 67 do RICARF/2015 – Portaria MF 343/2015 com alterações posteriores.

Vê-se que a Fazenda Nacional traz que nas hipóteses em que não há pagamento do tributo deve ser aplicada a regra decadencial trazida pelo art. 173, inciso I, do CTN, e não o art. 150, § 4º, do CTN. Não obstante, pela análise dos autos do processo, é de se trazer que o caso vertente abrangeu lançamentos das diferenças entre a contribuição devida, conforme relatado no Termo de Descrição dos Fatos, de fls. 08/11 e demonstrativos de fls. 21/26.

Sendo assim, confiando no Termo de Descrição dos Fatos e demonstrativos, verifica-se que se tratam de situações fáticas diferentes, eis que no presente caso ocorreu o lançamento da diferença e nos arestos paradigmas não houve o pagamento do tributo em discussão.

Em vista do exposto, entendo que não há que se conhecer o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama

Processo nº 10680.015372/2003-33  
Acórdão n.º **9303-005.197**

**CSRF-T3**  
Fl. 367

---